



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP  
Av. Rio Branco, 65/14º andar  
20090-004 - Rio de Janeiro - RJ

Ofício nº 4750 / 2011 / SFI

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2011

A Sua Senhoria o Senhor  
Thiago Clemente Bukahi  
Diretor de Assuntos Governamentais  
Associação Brasileira das Distribuidoras de Combustíveis  
Av. Itatiaia, 508, Conj. 01- Alto da Boa Vista  
14025-240 - Ribeirão Preto - SP

**Assunto: Procedimentos de fiscalização e de coleta de amostras de combustíveis.**

Senhor Diretor,

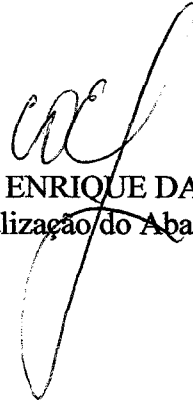
Reportamo-nos aos questionamentos formulados por Vossa Senhoria, acerca dos procedimentos de fiscalização e de coleta de combustíveis, para prestar as considerações e esclarecimentos a seguir:

- o agente de fiscalização da ANP, como norma de identificação, deve apresentar sua credencial de fiscalização e informar sua função ao agente econômico ou a seu preposto. Os agentes conveniados deverão seguir procedimentos estabelecidos pelos respectivos órgãos ou entidades públicas, sem detrimento da norma geral acima aludida;
- não há, até a presente data, nenhum convênio com órgão ou entidade pública para fiscalização da qualidade de combustível em distribuidoras;
- no caso de coleta em ação de fiscalização em distribuidoras, duas amostras são feitas por tanque. Uma é levada pelo agente de fiscalização para análise laboratorial e a outra, a contraprova, deixada com o agente econômico;
- não deve se confundir contraprova com amostra-testemunha. Esta é uma faculdade do posto revendedor e uma obrigação do distribuidor, caso aquele a solicite;
- os procedimentos relativos à coleta de amostra-testemunha estão descritos no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, anexo à Resolução ANP nº 9/2007. Deve ser coletada em frasco de vidro escuro, com um litro de capacidade, fechada com batoque e tampa plástica e acondicionada em envelope de segurança com as características estampadas no item "2" do citado regulamento;

• relativamente à aceitação das amostras-testemunhas, cabe transcrever o art. 7º da Resolução já citada: *“As amostras-testemunhas poderão ser utilizadas posteriormente à ação de fiscalização, como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial desde que as amostras tenham sido coletadas segundo os procedimentos contidos no Regulamento Técnico.”*

• combustível não possui prazo de validade para análise de suas características. Por outro lado, o acondicionamento fora das condições desejadas **pode** levar a uma variação da composição. Assim, cabe também transcrever as condições de armazenamento da amostra-testemunha estipuladas na parte final do item “1.2” do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007: *“(…) armazenada em lugar arejado, sem incidência direta de luz e suficientemente distante de fontes de calor.”*

Atenciosamente,



CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA  
Superintendente de Fiscalização do Abastecimento

**RE 588255 / RJ - RIO DE JANEIRO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA**  
**Julgamento: 09/09/2009**

### Publicação

DJe-178 DIVULG 21/09/2009 PUBLIC 22/09/2009

### Partes

RECTE. (S): ELFFI QUÍMICA LTDA  
ADV. (A/S): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO (A/S)  
RECD. (A/S): AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURALE E  
BIOCOMUSTÍVEIS  
PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

### Decisão

#### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO. PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTARIA ANP N. 63/99. FORNECIMENTO DE SOLVENTES. SISTEMÁTICA DE QUOTAS. LEGALIDADE. PODER FISCALIZATÓRIO. COMBATE À PRÁTICA ILÍCITA DE adulteração DE COMBUSTÍVEIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS.

RECURSO NÃO PROVIDO. - A Portaria ANP n. 63/99 tem por escopo facilitar a fiscalização do comércio de solventes no país, passíveis de uso como combustíveis, estabelecendo um sistema de quotas, o qual permite à Autarquia exercer maior controle sobre a destinação do produto no mercado. A rigor, o sistema de quotas revela-se eficaz no combate à prática ilícita de adulteração de combustíveis, pois a quantidade do produto a ser fornecido é definida com base no histórico de vendas apresentado pela distribuidora, e na comprovação de compromissos futuros, exigindo-se, outrossim, que a empresa requerente informe a destinação detalhada do solvente, bem como o nome e tipo deste, além da razão social e CNPJ do consumidor, evitando, dessa forma, o

'despejo' desse produto fora do mercado industrial. - O ato impugnado encontra-se fundamentado na Lei n. 9.478/97, a qual atribui competência à Agência Nacional do Petróleo - ANP para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento

nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante comissões conforme estabelecido no art. 8º, inciso XV, do referido diploma legal. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da

legalidade, se há lei a emprestar fundamento à Portaria questionada. Outrossim, na condição de órgão regulador e fiscalizador de referida atividade econômica, ligada a um setor absolutamente estratégico, tem a ANP competência para editar as regras que

se fizerem oportunas para disciplinar a distribuição de combustíveis no País, não havendo, in casu, abuso do poder regulamentar, vez que a Autarquia não exorbitou dos ditames da Lei n° 9.478/97 ao estabelecer o sistema de quotas, com a finalidade de

exercer maior controle sobre o comércio de solventes. - A Lei n. 9.478/97 encontra respaldo em dispositivo constitucional, artigo 170 da CF/88, o qual prevê a possibilidade do legislador ordinário impor restrições ao desempenho de atividade econômica

quando presente o interesse público, como no presente caso. Nesse contexto, não se vislumbra, na hipótese, a alegada violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal

por ocasião do julgamento do RE n° 349686/PE, ao apreciar questão similar, segundo o qual o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o